



PROCESSO N° 677/16

PROTOCOLO N° 14.028.456-4

PARECER CEE/CEMEP N° 298/16

APROVADO EM 19/10/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial realizado na Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n° 894/16, de 07/06/16, encaminha o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial, realizado na Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Juvino Ransolim, n° 501, Campo Comprido, do município de Curitiba, mantida pela Escola Como Viver – Ltda, referente às denúncias constantes no SIGO - Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias em 25/11/14 e 23/03/16 (fls. 11 à 14 e 25 à 29).

2. Mérito

A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do NRE de Curitiba, que trata dos Relatórios Circunstanciados das Comissões de Verificação Especial, sobre denúncias de irregularidade no funcionamento da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba.

A Comissão de Verificação Especial designada pelo Ato Administrativo n° 465/14, de 28/11/14, do NRE de Curitiba, composta pelas técnicas pedagógicas: Sônia Regina Guarezi, licenciada em Pedagogia, Izodara Telma Branco De George, licenciada em Matemática e Carla Regina de Melo Souza, bacharel em Fisioterapia, após verificação *in loco* informa em seu relatório circunstanciado (fl. 15):

(...)

1) Quanto à Vida Legal da instituição de ensino:

- a Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, deu-se pela Resolução n° 2466/01, de 11/10/01, data de DOE 23/11/01 e a última Renovação da Autorização para Funcionamento da Educação Infantil foi pela Resolução n° 435, de 02/02/10, data do DOE 15/04/10, vencido em 31/12/12.

- a Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (1ª/4ª série), deu-se pela Resolução n° 620, de 07/03/02, data do DOE 23/04/02, a Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (5ª/8ª série), foi pela Resolução n°



PROCESSO N° 677/16

4796, de 27/10/2006, data DOE 21/11/06, a autorização do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) foi pela Resolução nº 2192, de 07/07/2009, data do DOE, 19/08/2009, o Reconhecimento do Ensino Fundamental foi pela Resolução nº 3502, de 23/10/2009, data do DOE de 10/12/09, vencido em 23/10/14.

- Portanto os Cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental encontram-se vencidos. A comissão constatou que a instituição de ensino no ano letivo de 2014, não atendeu os Anos Finais do Ensino Fundamental, mas não solicitou a cessação.

- os Relatórios Finais não foram entregues desde 2012, via MARFIN.

2) A documentação exigida pelos órgãos, como Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária, e Alvará de Licença da Prefeitura apresentados pela instituição de ensino, encontram-se de acordo com o que segue:

- O Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, venceu em 2009.

- A Licença Sanitária expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal de Saúde venceu em 2009.

- O Alvará de licença para localização expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba venceu em 2012.

As denúncias de péssimo estado de conservação do fogão, geladeira e cozinha, a Comissão atesta que procedem.

3) Estado de conservação das salas de aula:

- São mal iluminadas; as janelas, estilo máximo ar, permanecem abertas, sustentadas por ripas de madeiras; as carteiras e o mobiliário da sala de aula encontram-se em péssimo estado de conservação; no teto/forro de madeira, há teias de aranha, mofo, bolor, sinais de goteira e com formação de vãos entre as tábuas de sustentação dos mesmos; piso em péssimo estado de conservação.

- O espaço destinado para o descanso dos alunos de Educação Infantil é improvisado, não apresentando condições higiênico-sanitárias, de segurança e salubridade.

- O parquinho na área externa, encontra-se em estado precário. Os brinquedos estão danificados e apresentam ferrugem.

- Questionada sobre o Laboratório de Ciências, a senhora ... respondeu que não há tal laboratório. Na Verificação, a Comissão constatou girinário e terrário, na recepção da escola.

4) Quanto aos funcionários e documentos que comprovem a formação dos profissionais, a Comissão observou que na Secretaria havia uma pasta com documentos desorganizados e incompletos. Foi constatada a documentação das seguintes profissionais:

- (...) auxiliar de Secretaria, Ensino Médio.

- (...) regente do Pré I, (4 alunos), sem comprovação de escolaridade.

- (...) regente do Pré II, (7 alunos), formação Magistério e licenciatura em Pedagogia.

- (...) regente do 1º ano do Ensino Fundamental (5 alunos), Normal à distância (IESDE).

- (...) regente do 3º ano do Ensino Fundamental (7 alunos), sem comprovação de escolaridade.

- (...) regente do 4º ano do Ensino Fundamental (10 alunos), Magistério e licenciatura em Pedagogia.

- (...) professora de Música, sem comprovação de escolaridade.

- (...) professora de Ciências, sem comprovação de escolaridade.



PROCESSO N° 677/16

- Segundo a Diretora, a senhora ..., a instituição de ensino não possui professores de Arte e Educação Física, porque as professoras regentes trabalham estes conteúdos.

- Encontra-se em processo de contratação o senhor ... para a Coordenação Pedagógica, porém não foi apresentada a documentação de habilitação do mesmo.

- A Comissão não encontrou documentos que comprovem a habilitação de (...) secretária designada e (...) Diretora.

5) Água de Poço

- Segundo a senhora ..., a instituição de ensino não possui caixa d'água, pois a escola utiliza água de poço, analisada periodicamente. Não foi apresentado à Comissão o referido laudo de análise.

6) Administração de florais e tratamentos terapêutico para os alunos

- Questionado sobre a administração de florais para os alunos, a senhora ... esclareceu que possui cursos que a autorizam a ministrar o Floral de Bach e o faz somente com solicitação dos pais, por meio de e-mail. A senhora ... não apresentou à Comissão documento assinado pelos pais autorizando tal procedimento.

7) Instalações sanitárias:

A Comissão constatou que a Escola possui espaço dividido em 3 compartimentos, dois banheiros (masculino e feminino). Estes se encontram em péssimo estado de conservação e higiene, com teias de aranha e inseto.

A Comissão não constatou a oferta do 2º e do 5º ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais).

Quanto à denúncia apontada no presente, após análise da documentação solicitada e verificação "in loco", esta Comissão entendeu há indícios de irregularidades.

No ano de 2016 foi constituída nova Comissão de Verificação Especial, do NRE de Curitiba, designada pelo Ato Administrativo nº 158/16, em 01/04/16, composta pelas técnicas pedagógicas: Josiane Cava Guimarães, licenciada em Ciências, Izodara Telma Branco De George licenciada em Matemática e Raquel Geske, licenciada em Letras (fl. 30) para apuração dos fatos constantes no Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias da Seed.

Evidencia-se que o Relatório Circunstanciado apresentado contempla os mesmos itens já elencados anteriormente, com destaque para as exceções e pontos relevantes:

(...)

2) (...)

- O Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, encontra-se vencido.

- A Licença Sanitária expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal de Saúde encontra-se vigente.

- O Alvará de licença para localização expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, encontra-se vencido.



PROCESSO N° 677/16

3) (...)

- as salas de aula são de material e mal iluminadas; as janelas, estilo máximo ar permanecem abertas, sustentadas por ripas de madeiras (cabos de vassoura); as carteiras e o mobiliário da sala de aula não estão em perfeitas condições de uso; piso em madeira apresenta imperfeições.

- no parquinho, na área externa, observou-se que não está sendo feita a poda da grama e demais arbustos.

(...)

4) (...)

- (...) auxiliar de Secretaria – Bacharel em Administração.

- (...) regente do Pré I, alunos entre 3 a 4 anos (2 alunos) licenciada em Pedagogia.

- (...) regente do Pré II, alunos entre 4 e 5 anos (3 alunos), sem comprovação de escolaridade. Será substituída por ... licenciada em Pedagogia, em virtude da professora ..., entrar em licença maternidade.

- (...) regente do 1º ano do Ensino Fundamental (9 alunos), sem comprovação de escolaridade.

- (...) regente do 2º ano do Ensino Fundamental (12 alunos), Magistério e licenciada em Pedagogia.

- (...) regente do 3º ano do Ensino Fundamental (8 alunos), Magistério e licenciada em História.

- (...) 4º ano – não possui alunos.

- (...) regente do 5º ano (9 alunos), Magistério e licenciada em Biologia (em curso).

- (...) no 6º ano do Ensino Fundamental estão matriculados 11 alunos.

- (...) professora de Arte, sem comprovação de escolaridade.

- (...) professora de Ciências, licenciada em Ciências, licenciada em Ciências/Biologia.

- (...) professora de Educação Física, sem comprovação de escolaridade.

- (...) professora de História e Geografia, sem comprovação de escolaridade.

- (...) professora de Língua Portuguesa, licenciada em Letras.

- (...) professora de Matemática, licenciada em Matemática.

- (...) professora de Língua Inglesa, sem comprovação de escolaridade.

- (...) Coordenador Pedagógico, licenciada em Pedagogia.

- (...) Secretária.

- (...) Diretora.

(...)

7) Extintores de Incêndio:

A Comissão questionou a Diretora sobre o número de extintores de incêndio e, segundo ela a escola atende as instruções do Corpo de Bombeiros.

Quanto ao arquivo dos alunos matriculados na instituição de ensino, em uma pesquisa por amostragem, verificou-se que a documentação de todos os alunos está em ordem alfabética, em pastas suspensas, na secretaria. A documentação constante nessas pastas atende à legislação mas nos requerimentos de matrícula não está especificada série cursada. As fichas individuais estão arquivadas na sala da direção, mas não há certeza da série que foi cursada pelo aluno, nem a qual período letivo o documento se refere. Foi detectado o caso de um aluno, que cursou o 2º ano em estabelecimento municipal, e, ao ser matriculado na Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, cursou novamente o 2º ano pois, segundo a diretora, o mesmo não tinha condições de acompanhar turma do 3º ano.



PROCESSO N° 677/16

Na pasta do aluno que foi submetido a processo de reclassificação para o 5º ao, não foi localizada a Ata de Reclassificação. A secretária foi orientada a providenciar esse documento o mais rápido possível, seguindo a Instrução nº 02/2009 – SEED/CDE.

O Núcleo Regional de Educação de Curitiba emitiu Notificações à responsável pela instituição de ensino, nas datas de 30/04/14, 11/12/14 e 30/11/15 (fl. 19, 22 e 24), para regularização da documentação referente ao credenciamento para a oferta da Educação Básica, da instituição de ensino, renovação da autorização da Educação Infantil, renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e apresentar condições de funcionamento, em cumprimento à legislação vigente.

Diante dos fatos apresentados a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, se manifesta nos seguintes termos, à folha 32:

(...) A Deliberação nº 03/13 exarada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/PR (...)

(...) Essa Deliberação estabelece as condições regulatórias indispensáveis à oferta educacional as quais são inexistentes na instituição de ensino.

Ocorre que consoante dos autos deste expediente, cotejados com a normatização exposta, nem sequer a instituição de ensino Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba solicitou o ato regulatório de credenciamento para oferta da Educação Básica e os de Renovação da Autorização para oferta da Educação Infantil e o da Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental. Desta forma, seus atos são ilegais.

Os autos deste expediente demonstram a irregularidade de funcionamento mesmo após notificação expedida pelo NRE de Curitiba. Este Departamento de Legislação Escolar entende que para coibir a ilegalidade da instituição de ensino urge cessar compulsoriamente o funcionamento da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba.

Em 10/06/16, o Secretário-Geral do CEE/PR encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica/CEE/PR para, análise e manifestação (fl.39).

Pela Informação nº 34/16, de 20/06/16, a Assessoria Jurídica/CEE/PR se pronuncia (fl. 40):

(...) No Mérito, versa o presente protocolo sobre irregularidades no funcionamento da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba.

(...) Nos termos do art. 65, inc. II, da Del. Nº 03/13-CEE/PR, a Escola Como Viver Ltda., de Curitiba, encontra-se em situação irregular perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná haja vista que os atos legais referentes à autorização para a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental expiraram e a instituição de ensino não solicitou a devida renovação destes atos. De igual forma, consta dos autos que a instituição de ensino não solicitou o credenciamento para a oferta da Educação Básica.



PROCESSO Nº 677/16

Há indícios de irregularidades ainda em relação a outras questões, como por exemplo: instalações físicas, recursos materiais e humanos, organização de documentos e relatórios finais não entregues desde 2002 via Sistema MARFIN.

Todas as irregularidades apontadas pela Comissão de Verificação no Relatório de fls. 04/06 encontram-se devidamente destacadas na Informação da CEF/Seed (fls. 32/36) e os documentos acostados ao feito demonstram que a instituição de ensino, mesmo notificada em 03 (três) ocasiões para regularizar a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental não atendeu as solicitações do NRE/Curitiba, o que legitima o Sistema Estadual de Ensino do Paraná a adotar as medidas previstas legalmente para apuração de todas as irregularidades noticiadas pela Comissão de Verificação.

Diante do fato de a instituição de ensino não ter solicitado o ato regulatório do credenciamento para a oferta da Educação Básica e de renovação de atos regulatórios para a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, a CEF/Seed, nos termos da Informação de fls. 32/36, entendeu “... *que para coibir a ilegalidade de funcionamento da instituição de ensino urge cessar compulsoriamente o funcionamento da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba*”. Entendeu ainda que para tanto é indispensável que este Conselho Estadual de Educação se manifeste previamente, conforme disposições da Del. 03/13-CEE/PR.

Esta Assessoria Jurídica, *data venia*, diverge parcialmente do entendimento manifestado pela CEF/Seed, haja vista que especificamente para a cessação compulsória de atividades escolares, além da necessidade de manifestação prévia deste Conselho, entendemos indispensável apurar as irregularidades mediante a instauração de Sindicância, conforme se depreende do inc. III, do art. 65, Del. 03/13-CEE/PR, acima transcrito (grifos nossos).

Aliás, tal dispositivo legal estabelece ainda a possibilidade de procedimento próprio de Verificação para fins de se decretar a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares. Entretanto, considerando que no presente caso concreto a verificação *in loco* realizada pelo NRE/Curitiba não se tratou de procedimento próprio para esta finalidade e não garantiu à instituição de ensino o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, CF/88), entendemos que eventual manifestação deste Colegiado ou decisão da Seed com vistas à cessação das atividades escolares da instituição de ensino em comento, antes da conclusão da Sindicância, pode ensejar nulidade, mormente porque se trata de uma das sanções previstas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR (art. 75, inc. I, alínea “f”) às instituições de ensino, aliás, a mais gravosa de todas.

(...) Considerando as informações e documentos trazidos aos autos pelo NRE/Curitiba em cotejo com o disposto na Deliberação 03/13-CEE/PR, entendemos que, diante de todas as irregularidades noticiadas pela Comissão de Verificação e da inércia da mantenedora da instituição de ensino em promover a solicitação e/ou a renovação dos atos regulatórios, mesmo tendo sido instada a fazê-lo pelo NRE/Curitiba em 03 (três) ocasiões, o Sistema Estadual de Ensino está legitimado a fazer uso de suas prerrogativas com o fim de adotar as medidas previstas na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, para regularizar situação e apurar as responsabilidades.



PROCESSO Nº 677/16

(...) por todo o exposto, entende esta Assessoria jurídica que todas as irregularidades indicadas pela Comissão de Verificação do NRE/Curitiba devem ser devidamente apuradas, nos termos da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR e da Constituição Federal de 1988, garantindo-se aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV) (grifos nossos).

Feitas estas considerações, entende esta Assessoria Jurídica que cabe ao Colegiado analisar o presente caso concreto e propor as medidas legais que entender cabíveis, levando-se em consideração às providências adotadas em situações análogas, tendo em vista o dever de observância ao princípio da legalidade e também da isonomia e impessoalidade.

Finalmente e considerando que se trata de instituição de ensino que oferta Educação Infantil e Ensino Fundamental, entende esta Assessoria Jurídica que o presente protocolo deva ser remetido à Assessoria Técnico Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo à Câmara pertinente deste Colegiado, *in casu*, à Ceif, para ciência e providências que entender pertinentes.

Da análise da situação apresentada e considerando os indícios de irregularidades apontadas nos Relatórios das Comissões de Verificação Especial do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, bem como da análise da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, referente à Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, entende-se que se trata de Instauração de Sindicância, em atendimento ao contido no artigo 68 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, de modo a garantir aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando as informações constantes nos Relatórios das Comissões de Verificação Especial e informação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, apresentadas neste Parecer, que tratam de denúncia de irregularidade no funcionamento da Escola Como Viver – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Curitiba, mantida pela Escola Como Viver Ltda., determina-se à Seed, em caráter de urgência, a expedição de Ato Administrativo de designação de Sindicância, conforme prevê o artigo 68 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Após conclusão dos trabalhos, a Comissão deverá apresentar relatório de Sindicância a este CEE/PR, em atendimento ao artigo 76 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 677/16

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro
Presidente da Ceif

Oscar Alves
Presidente do CEE